



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2003.

Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.

Autor: Deputado **JORGE BITTAR**

Relator: Deputado **GUILHERME
CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.315/2003, de autoria do Deputado Jorge Bittar, estabelece parâmetros para os valores das seguintes bolsas de formação: a) iniciação à formação em pesquisa, destinadas a estudantes de ensino médio e de graduação; b) aperfeiçoamento da formação em pesquisa, destinada a recém-graduados; b) mestrado; c) doutorado; e d) pós-doutorado.

Estabelece ainda auxílio adicional de no mínimo 30% do valor total de doze mensalidades da respectiva bolsa, destinado à aquisição de material e ou atividades desenvolvidas pelo bolsista, relacionadas com o projeto de estudo.

No art. 4º, a proposição vincula as mensalidades das bolsas voltadas para o desenvolvimento de pesquisa, com a remuneração de professor ou no valor de outras bolsas, como as de doutorado.

Por fim, estabelece que, no caso de licença maternidade, ficará assegurada a prorrogação de prazos por igual período de no máximo 120 dias, sem interrupção no pagamento da bolsa e com igual prorrogação de seu tempo de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas primeiras Comissões aprovaram o Projeto de Lei em tela, na íntegra.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto a sua compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II).

O Projeto estabelece a criação e a expansão de despesa de caráter continuado para a União por período superior a dois exercícios. Assim, em razão do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e do art. 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014, as seguintes exigências devem ser atendidas:

- a) apresentar o impacto orçamentário financeiro no ano em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) demonstrar a origem dos recursos para custeio.

O Ministério da Educação encaminhou à Presidência da Comissão de Finanças e Tributação o Ofício nº 663/2011 – ASPAR/GM/MEC, datado de 21/9/2011, informando que o impacto orçamentário e financeiro da proposição para 2013 seria de R\$ 2,832 bilhões.

Como o valor impacto estimado foi muito alto, decidi restringir o escopo do Projeto a fim de viabilizar a adequação orçamentária e financeira. Para isso, requeri ao Ministério da Educação novo cálculo de impacto, considerando novo texto, o qual retira do Projeto original os arts. 2º, 4º e 5º e dá nova redação ao art. 3º:

“Art. 3º o beneficiário da bolsa de estudo de mestrado ou pós-doutorado no Brasil ou no exterior fará jus a um adicional de 30% do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

valor da mensalidade da respectiva bolsa, gerido por seu orientador, com prestação anual de contas, destinado à aquisição de material e ou atividades desenvolvidas pelo bolsista, estritamente relacionadas com o projeto de estudo."

Em resposta, o Ministério da Educação nos encaminhou o Ofício nº 119/2013-GM/MEC com a anexa Nota Técnica nº 01/2013/DGES/PR/CAPES, de 24 de julho de 2013, informando que o impacto orçamentário e financeiro do novo texto seria de:

- i) R\$ 1,253 bilhões em 2014, considerando que o PLOA 2014 seria encaminhado pelo Executivo com o valor de R\$ 4,177 bilhões na ação orçamentária 0487 (concessão de bolsas de estudo);
- ii) R\$ 1,503 bilhões em 2015.

Para cumprir os outros critérios da LRF e da LDO, anteriormente apresentados, apresento quatro emendas. Na primeira, excluo artigos que não constavam na segunda avaliação de impacto orçamentária e financeiro. A segunda diminui a lista de bolsas de formação objeto do Projeto de Lei, de forma que o texto passe a contemplar apenas as bolsas que foram objeto da análise de impacto da CAPES, por meio da Nota Técnica nº 01/2013/DGES/PR/CAPES.

Ressalte-se ainda que a segunda emenda também estabelece que a prestação de contas será disciplinada pelo Ministério da Educação de forma que ele possa adequá-la à capacidade operacional da Capes.

A terceira emenda tem o objetivo de alterar o início da vigência a fim de que a lei só entre em vigor no momento da implementação da compensação, conforme determina o §5º do art. 17 da LRF.

A quarta emenda efetua a compensação por meio da revogação de benefícios tributários no valor de R\$ 1,3 bilhões em 2014, relacionado ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, VOTO pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.315/2003, com as quatro emendas de adequação anexas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2003.

Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.

Autor: Deputado **JORGE BITTAR**

Relator: Deputado **GUILHERME
CAMPOS**

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 2º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 2.315, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2003.

Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE BITTAR

Relator: Deputado **GUILHERME**
CAMPOS

EMENDA N° 2

Dê-se nova redação ao art. 3º Projeto de Lei nº 2.315, de 2003, renumerando-o para art. 2º:

“Art. 2º O beneficiário de bolsa de formação de mestrado, doutorado ou pós-doutorado no Brasil ou no exterior faz jus ao adicional de 30% do valor da mensalidade da respectiva bolsa, gerido sob seu controle e de seu orientador, destinado à aquisição de material e ao custeio de atividades desenvolvidas pelo bolsista, estritamente relacionadas com o projeto de estudo.

Parágrafo único. A prestação de contas da utilização do adicional referido no caput será disciplinada pelo Ministério da Educação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

**DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2003.

Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.

Autor: Deputado **JORGE BITTAR**

Relator: Deputado **GUILHERME
CAMPOS**

EMENDA Nº 3

Dê-se nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.315/2003, renumerando-o para art. 3º

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2003.

Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE BITTAR

Relator: Deputado **GUILHERME**
CAMPOS

EMENDA N° 4

Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei nº 2.315/2003:

“Art 4º Ficam revogados a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - o caput e os §§ 1º e 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passando o § 2º a constituir o caput do art. 18 da referida Lei:

II - o inciso II e o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e

III - o inciso X e o § 6º do art. 39 e o art. 53 da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

**DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR**